



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021691-90.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante MARCOS VAZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da ré e Julgaram prejudicado o recurso Adesivo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33022

APELAÇÃO Nº 1021691-90.2023.8.26.0020

APELANTES: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO / MARCOS VAZ DE OLIVEIRA

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

JUIZ: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

APELAÇÕES PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência. Apelação principal da ré e apelo adesivo do autor. **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** Não constatação. Exame das alegações formuladas e do acervo probatório angariado é o que basta para que as pretensões do autor sejam tidas como desprovidas de fundamentação, fazendo com que a tese de existência de conduta arbitrária da ré, e de consequente falha na prestação de serviços, não ultrapassasse o campo da mera ilação. Não apresentou à concessionária documentos que comprovassem a posse ou a propriedade do imóvel de cuja unidade consumidora solicitou a transferência de titularidade. Assim, não cumpriu o requisito previsto no art. 138, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. Provido o apelo principal, resta prejudicado o enfrentamento do recurso adesivo, pois o resultado favorável ao autor não subsiste. Sentença reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O ADESIVO.**

Trata-se de recursos de apelação principal e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 216/218, cujo relatório adoto, que julgou procedentes

os pedidos para confirmar a tutela antecipada e condenar a ré pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 a título de reparação por dano moral *in re ipsa*, acrescida de correção monetária e juros de mora. Demais disso, carreu à vencida a responsabilidade de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a concessionária de energia elétrica apela para, em síntese, reprisar sua alegação de que o não atendimento à solicitação do autor de troca da titularidade da unidade consumidora ocorreu em razão de este não ter apresentado documentos que comprovassem ser proprietário ou possuidor do imóvel, exigência prevista no art. 138, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. Refuta a ocorrência de dano mora indenizável. Subsidiariamente, pugna pela minoração do *quantum* fixado.

O demandante, por seu turno, apela adesivamente para requerer a majoração da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00. Insurge-se, ainda, em relação ao *dies a quo* dos juros de mora, a fim de que passe a coincidir com 10/11/2023, data do evento danoso. Ao final, pleiteia que os honorários sucumbenciais sejam fixados por apreciação equitativa em R\$ 5.716,05.

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Contrarrrazões a fls. 273/287.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por MARCOS VAZ DE OLIVEIRA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO. Narra que, em novembro de 2023, passou a residir no imóvel situado à Rua Ângelo da Silva, nº 100, ap. 2 (antiga Rua Hum, nº 100,

ap. 2), de propriedade de sua genitora e que, antes, destinava-se à locação. Aduz que, munido dos documentos de fls. 88/91, 93 e 94, solicitou à concessionária ré a alteração da titularidade e a religação da energia elétrica. Esta, no entanto, manteve-se inerte, ensejando o ajuizamento da demanda, em que se requer seja condenada (i) a efetuar a religação da energia elétrica, (ii) a indenizá-lo por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 e (iii) a pagar honorários advocatícios fixados em 20% ou, em caso de condenação em valor ínfimo ou irrisório, em R\$ 5.203,07.

Efetuada a regular citação da demandada, foi apresentada a contestação de fls. 108/113, arguindo, em suma, que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que o autor não comprovou a posse ou a propriedade do imóvel de cuja unidade consumidora solicita a transferência de titularidade.

Apresentada réplica (fls. 199/215), sobreveio a prolação da r. sentença, promovendo solução que reputo comportar reparos.

Primeiramente, cumpre examinar a objeção propugnada em contrarrazões. Não prospera a tese ventilada de ausência de dialeticidade, genericamente arguida pelo autor, uma vez que, nas razões do apelo principal, que guardam a devida correlação com a fundamentação expendida pelo I. Sentenciante, a concessionária declinou os motivos que embasam seu inconformismo e impugnou as razões de decidir, pedindo, expressamente, a reforma do provimento jurisdicional.

Quanto ao mérito, a relação *sub judice* incontroversamente se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VII, do CDC).

Essa vantagem, todavia, não assegura ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados. Destarte, mesmo que

submetida a relação jurídica material que conecta os litigantes aos preceitos da legislação protetiva, considero inapto o acervo *probandi* reunido pelo autor para respaldar o reconhecimento dos direitos reivindicados, deficiente que se encontra a demonstração da plausibilidade de sua versão.

Guardado o devido respeito à compreensão em contrário, as alegações ventiladas na exordial se alicerçam elementos dotados de força *probandi* demasiadamente frágil, que impossibilitam, *per se*, que se apreenda que a realidade dos fatos coincide com sua narrativa, quadro avistado que evidencia estar a demanda fadada ao julgamento de improcedência.

Na hipótese vertente, desencadeada a litigiosidade, o demandante arguiu que a inércia da ré em proceder à alteração de titularidade da unidade consumidora e, conseqüentemente, à religação da energia elétrica fora despropositada, uma vez que teria apresentado toda a documentação necessária para tanto. Refere-se aos elementos de fls. 88/91, 93 e 94.

Verifico que se trata de Contrato de Cessão de Posse e Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças subscrito por Elizabeth Vaz de Oliveira e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (fls. 88/91); de envelope de correspondência em que consta o imóvel em questão como endereço do destinatário Marcos Vaz de Oliveira, sem data (fls. 93); e de declaração, assinada por Marcos Vaz de Oliveira, de que nele reside, com data ilegível.

Analisando os referidos documentos, verifico que nenhum deles é suficiente para comprovar a posse ou a propriedade e, portanto, capaz de atender ao requisito imposto pelo art. 138, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. *In verbis*:

“Art. 138. A distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais

usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346.

§ 1º A distribuidora pode exigir do novo titular os seguintes documentos para alterar a titularidade:

(...)

II - apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações do consumidor e demais usuários, observado o art. 14”.

O contrato de fls. 88/91 se encontra em nome de terceira; a correspondência de fls. 93 não está datada; e a declaração de fls. 94, confeccionada pelo próprio postulante, e não pela possuidora indicada no primeiro documento, não se presta ao fim a que se propõe, de modo que o comportamento da ré se apresenta justificado.

Portanto, a tese do autor, de que a ré age arbitrariamente, incorrendo em falha na prestação do serviço, não ultrapassou o campo da mera ilação. Ao revés, apuro que esta procedeu em conformidade com o que prevê o supracitado ato normativo da agência reguladora do setor elétrico brasileiro, zelando pela segurança das operações que realiza e dos próprios usuários.

De mais a mais, convém destacar que outra circunstância apurada por meio de consulta ao SAJ robustece a percepção de que a prestadora dos serviços atuou com a devida cautela.

Atualmente, o autor figura como réu em duas ações penais: a de nº 0080967-57.2015.8.26.0050 e a de nº 0099194-95.2015.8.26.0050, nas quais foi denunciado como incurso, respectivamente, nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), por, em tese, integrar organização

criminosa voltada a prática de crimes de estelionato; e 171, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo *codex*. Supostamente, em troca de dinheiro, cedia suas contas bancárias para recepcionar o dinheiro desviado das vítimas de golpes aplicados por intermédio da plataforma *WebMotors*, que consistiam na veiculação de anúncios de veículos de diversas marcas e modelos que possuíam origem ilícita (produtos de roubo/furto). Assim, embora não se ignore o princípio da presunção de inocência, é certo que o cenário avistado justifica maior atenção.

Dessarte, não há falar em ato ilícito e, nem tampouco em dano moral indenizável.

Exsurge, pois, invariável a reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos formulados pelo autor sejam julgados improcedentes.

Ademais, provido o apelo principal, resta prejudicado o enfrentamento do recurso adesivo, pois o resultado favorável ao autor não subsiste.

Por fim, entendo necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais, a fim de que passem a se coadunar com o princípio da causalidade, que norteia a imposição de tais verbas. Tornando-se a parte autora sucumbente na totalidade dos pedidos formulados na prefacial, deverá suportar a integralidade das custas e despesas processuais, bem como remunerar o causídico da *ex adversa* em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré; **PREJUDICADO** o adesivo.

ROSANGELA TELLES

Relatora